



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Sagrado Coração de Jesus		
EMENTA: Responde consulta sobre a regularização de vida escolar da aluna Maria Marcolina da Silva Oliveira.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06286789-0	PARECER: 0422/2006	APROVADO: 20.09.2006

I – RELATÓRIO

O Colégio Sagrado Coração de Jesus, com sede na cidade de Quixadá, na Praça José de Barros, s/n, Centro, CEP: 63900-000, mantido pela Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, dirige-se a este Colegiado consultando sobre a legalidade de atender a ex-aluna da 3ª série do curso normal, reprovada na disciplina Didática de Matemática, no ano letivo de 1983.

Ocorre que a aluna Maria Marcolina da Silva Oliveira, em 07 de agosto de 2006, apresentou-se ao Colégio objetivando cursar a disciplina perdida, para assim concluir o curso interrompido, contando com o apoio da Lei nº 9394/1996-LDB.

Esclarece, no entanto, a signatária do documento em análise, Irmã Gizele Maria Pereira Marinho, diretora, que, na conformidade do Parecer nº 949/94-CEC, a Instituição só foi recredenciada para ofertar a educação infantil e o ensino fundamental. Por esta razão solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado.

À relatora, parece claro o entendimento de que a ex-aluna Maria Marcolina recorre ao Artigo 24 da LDB/96, pois nenhum outro dispositivo dessa Lei pode haver acolhido o seu pleito.

Contudo, o Colégio Sagrado Coração de Jesus, onde estudou no ano de 1983, não pode atendê-la, posto que não está credenciado para atuar com o ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo na Lei nº 9.394/1996.

III – VOTO DA RELATORA

Vota a relatora no sentido de que a aluna seja submetida à avaliação de conhecimentos da disciplina Didática da Matemática, em uma escola devidamente credenciada, cujo curso de Formação para o Magistério – Normal seja reconhecido. Do ocorrido deverá ser lavrada ata especial, fazendo referência a este Parecer e ao aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com êxito. Se aprovada, fará jus ao Diploma de conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0422/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2006.

mcv

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

[Assinatura]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC